



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04773/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Ex-prefeito)

Advogado: Rodrigo Diniz Cabral

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00383/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de ALHANDRA, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de impedimento de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 99,04 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito MARCELO RODRIGUES DA COSTA, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (3) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; (4) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (5) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 147.884,41; e (6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 147.884,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04773/16

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais;
- IV. DETERMINAR ao atual Prefeito que encaminhe as portarias de nomeação advindas do Concurso Público 01/2016, para exame nos autos do Processo TC 11928/16; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 09:17



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL